

ATUAÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE NO PLENÁRIO DO JÚRI: A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS NO PROCESSO PENAL GARANTISTA

Samuel Victor de Souza¹

RESUMO

A pesquisa analisa a atuação do juiz-presidente na inquirição de testemunhas no Júri Popular sob a ótica do processo penal garantista. Examina a estrutura do procedimento especial do júri, com ênfase nas alterações promovidas pelas reformas processuais de 2008 e seu impacto na dinâmica das oitivas das testemunhas em plenário. O trabalho aborda a permanência do sistema presidencialista na segunda fase do rito, em contraposição com o modelo *cross examination* adotado no procedimento comum. Investiga a influência exercida pelo magistrado sobre o conselho de sentença e as possíveis nulidades processuais decorrentes de intervenções que violem os princípios constitucionais da imparcialidade, do juiz natural e do devido processo legal. Discute o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que condicionam o reconhecimento de nulidades à comprovação de prejuízo efetivo às partes. Conclui que a participação do juiz na produção da prova testemunhal deve ocorrer de forma mínima e complementar, visando preservar a soberania dos veredictos e evitar o induzimento do convencimento dos jurados. Por fim, caracteriza-se como uma análise teórica desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, fundamentada no método dedutivo com abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Inquirição de Testemunhas. Juiz-Presidente. Júri Popular. Jurados. Processo Penal Garantista. Nulidades.

1. Introdução

¹ Discente da Universidade Federal de Uberlândia – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis; Graduando em Direito.

A reforma processual de 2008 alterou significativamente a estrutura do processo penal brasileiro ao promover a eliminação do sistema presidencialista na inquirição de testemunhas. Antes da reforma processual, as indagações formuladas pelas partes às testemunhas eram requeridas preliminarmente ao juiz, que reformulava com suas próprias palavras, para que em seguida as transmitisse às testemunhas.

A finalidade desse sistema era evitar que as partes induzissem as testemunhas com indagações inadequadas e capciosas. Entretanto, esse sistema era vetusto e lento, pois mesmo que as testemunhas tivessem entendido totalmente as perguntas formuladas pela acusação ou pela defesa, era necessário aguardar que o magistrado repetisse a pergunta.

Em decorrência da incompatibilidade desse sistema vagaroso de inquirição de testemunhas com os preceitos modernos que orientam as ciências jurídicas, surge a necessidade de atribuir maior celeridade a esse procedimento no processo penal, principalmente no Júri Popular, que é compreendido como um procedimento arcaico.

Com isso, a Lei nº 11.690/2008 surge em 09 de junho de 2008 com a finalidade de alterar a redação do art. 212 do Código de Processo Penal. Concomitantemente, a Lei nº 11.689/2008 altera a redação do art. 473 do Código de Processo Penal. Contudo, não altera o sistema inicial de inquirição cuja qualificação permanece com o magistrado. Portanto, as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente às testemunhas, mas não há modificação no que tange ao método tradicional, cujo procedimento de inquirição de testemunhas será iniciado pelo magistrado.

Em suma, as perguntas das partes serão dirigidas diretamente às testemunhas, mas o juiz-presidente permanece inaugurando as oitivas, sendo o responsável pela qualificação das testemunhas no começo da inquirição, presidindo os atos praticados no plenário e podendo realizar complementações ou questionamentos caso compreenda ser necessário para o deslinde do julgamento.

Entretanto, surgem divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca dessas alterações processuais em virtude da atuação do juiz-presidente na inquirição de testemunhas. Isso ocorre pois, na prática, os magistrados não observavam a alteração legislativa, permanecendo com o comportamento de protagonista. Além disso, surgem controvérsias acerca de nulidades processuais, da inobservância de garantias legais e, conseqüentemente, do prejuízo causado às partes.

No campo dogmático, como corolário dessa mudança na legislação, surgem discussões principiológicas em relação aos postulados que garantem um devido processo legal às partes e as disposições legais que conferem uma liberdade de atuação ao magistrado.

Essa discussão engloba também os demais membros que compõem o Júri Popular, como os jurados. A ampliação desta problemática encontra fundamento no fato de os jurados serem juízes leigos que não precisam fundamentar seu veredito da mesma forma como um juiz togado fundamenta sua decisão. Por isso, poderiam ser facilmente influenciados pela atuação do magistrado no momento de decidir a culpabilidade do acusado, em vez de julgar conforme as provas presentes no plenário e nos argumentos da acusação e da defesa.

Ademais, a pesquisa aborda a concepção histórica do Júri Popular, sua origem até a atual aceção no ordenamento jurídico brasileiro, em seguida o papel do juiz-presidente no Júri Popular e as nulidades que podem ser causadas caso não haja observância de disposições previstas na Constituição e no Código de Processo Penal.

A relevância desta pesquisa para o conhecimento prático e acadêmico é demonstrar, através da análise de casos e obras acadêmicas, se a atuação do juiz-presidente na inquirição de testemunhas está em conformidade com as garantias constitucionais previstas voltadas para assegurar ao acusado o devido processo legal, bem como demonstrar como tem ocorrido a inquirição de testemunhas no âmbito do Tribunal do Júri atualmente.

Por fim, o método a ser utilizado nesta pesquisa será o dedutivo com a abordagem qualitativa. Como fonte desta pesquisa serão utilizados a pesquisa bibliográfica, manuais, doutrinas e artigos científicos sobre direito processual penal e o Júri Popular, além da análise de jurisprudências dos Tribunais que versam sobre o tema.

2. História do Júri Popular

Primeiramente, antes de abordarmos o objeto desta pesquisa, é imprescindível compreendermos o que é o Júri Popular e seus aspectos que se relacionam com o tema. Diferentemente do que muitos acreditam, o tribunal popular não tem sua origem exclusivamente na Inglaterra, pois existiam outros tribunais pelo mundo com suas características. No entanto, o Júri Popular propriamente dito, como compreendemos hoje,

recebeu influências dos sistemas inglês e francês em meados do século XII, durante o governo do Rei Henrique II².

No contexto político conturbado do Império Brasileiro, ainda sob a influência da Inglaterra, é que se consolida o Júri Popular, antes mesmo da Independência do Brasil e da Constituição da República de 1824, através da Lei de 18 de julho de 1822. Na vigência da Constituição de 1824 (artigos 151 e 152), os jurados foram colocados como integrantes do Poder Judiciário com a competência territorial para decidir sobre o fato, enquanto aos juízes cabia a competência para aplicação da lei³.

Na Constituição da República de 1891 foi estabelecida a permanência do Júri Popular (art. 72, § 31), sendo vedada qualquer alteração na sua essência por meio de lei ordinária e, caso houvesse alguma alteração, seria inconstitucional. Nessa conjuntura, o júri é concebido como sendo uma garantia ao cidadão, de modo que quaisquer regras que o tratassem como instrumento de punição tinham caráter inconstitucional⁴.

Contudo, durante o Estado Novo (1937 a 1945), o Estado perde sua característica de bem-estar social e se torna um Estado Punitivista. O Poder Judiciário começa a ser usado como instrumento de repressão. Desse modo, o Júri Popular começa a ser manipulado, visando o exercício abusivo do poder e resultando na perda do seu caráter democrático. Consoante Rangel, no Estado Democrático de Direito as garantias do Direito e do Processo Penal são voltadas para minimizar a violência do poder punitivo, o que não acontecia no Estado Novo⁵.

Além disso, a Constituição de 1946 (art. 141, § 28) traz novamente o Júri Popular em seu texto após ser retirado pela Constituição de 1937, inserindo-o no capítulo que tratava dos direitos e garantias individuais como uma forma de protesto contra o autoritarismo. Em seguida, a Constituição de 1967 (art. 150, § 18) manteve o Júri Popular, assim como a Emenda Constitucional de 1969 (art. 150, § 18), mas sem fazer menção à soberania dos veredictos, sigilo das votações ou plenitude de defesa⁶.

Na vigência da Constituição Federal de 1988 o Júri Popular é colocado dentro do rol dos direitos e garantias individuais (art. 5º, XXXVIII), assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Vale ressaltar que em razão de ser um direito e uma garantia individual, o Júri Popular é cláusula pétrea da Constituição (art. 60, § 4º, IV).

² RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. Ed. 6ª. Atlas, 2018. P. 38.

³ Ibidem. P. 57.

⁴ Ibidem. P. 70.

⁵ Ibidem. P. 74.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Ed. 19ª. Editora Forense, 2020. P. 1430.

2.1. O Júri Popular como direito e garantia individual

Atualmente, o Júri Popular é compreendido como sendo um direito e uma garantia individual do cidadão (art. 5º, XXXVIII, da CF 1988). Nesse segmento, temos o júri como uma garantia do devido processo legal, sendo o meio adequado para restringir o direito individual à liberdade de um homicida. Desse modo, se o júri condenar ou absolver o acusado, estará cumprindo igualmente sua função, sendo, portanto, uma garantia formal e não material⁷.

Portanto, há necessidade de submeter o acusado a um julgamento justo e imparcial, sendo assegurado o devido processo legal. Ao acusado são asseguradas todas as garantias legais intrínsecas ao processo. Por fim, vale ressaltar que o júri proporciona ao Poder Judiciário a possibilidade de participar efetivamente das decisões proferidas pelos jurados e não o contrário, pois há garantia fundamental que as decisões no âmbito do Júri Popular serão proferidas pelos jurados e não por um juiz singular, resultando em nulidade a inobservância da decisão dos jurados.

2.2. O Júri Popular conforme o processo penal garantista

A Constituição Federal de 1988 e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil dispõem acerca de inúmeros princípios processuais penais para assegurar direitos e garantias às partes, dentre eles destacam-se a presunção de inocência, o princípio do contraditório, o princípio da ampla defesa, o princípio da busca da verdade real, o princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos e o princípio do juiz natural.

Nessa conjuntura, compreende-se que os sujeitos que compõem o Júri Popular, assim como todos os procedimentos realizados no júri, como a inquirição de testemunhas realizada no plenário, deverão observar as garantias legais que fundamentam o processo penal garantista. Ademais, o procedimento deverá estar de acordo com o princípio do devido processo legal, sendo este considerado o mais basilar do Direito Processual.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Ed. 19ª. Editora Forense, 2020. P. 1442.

2.3. Princípios constitucionais do Júri Popular

Como supracitado, o Júri Popular não é um órgão pertencente ao Poder Judiciário, pois, diferentemente dos demais órgãos do Poder Judiciário que estão previstos no Capítulo do Poder Judiciário na Constituição Federal, o Tribunal do Júri é elencado no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, sendo previsto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Desse modo, por estar elencado no rol de direitos e garantias individuais, o Júri Popular não pode ser considerado um órgão do Poder Judiciário, pois possibilita a participação direta do Poder Judiciário na decisão dos jurados acerca da culpabilidade do acusado. Ademais, o Júri Popular assume a função de uma garantia constitucional de defesa do acusado contra as arbitrariedades que possam acometê-lo, ao possibilitar que este seja julgado pelos seus pares⁸.

Por fim, cabe ressaltar que a Constituição dispõe acerca de princípios intrínsecos e norteadores da atuação dos sujeitos que compõem o júri. Nessa conjuntura, o art. 5º, XXXVIII, da Constituição estabelece que no Júri Popular são assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.3.1. Plenitude de defesa

A plenitude de defesa é prevista exclusivamente aos acusados que serão submetidos ao julgamento perante o Júri Popular (art. 5º, XXXVIII, a, da CF), possuindo uma diferença substancial em relação à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Tal contraposição decorre do fato de a plenitude de defesa possibilitar um exercício de defesa em um grau maior que a ampla defesa. Outrossim, a plenitude de defesa será composta pela plenitude de defesa técnica e pela plenitude de autodefesa⁹.

A plenitude de defesa técnica possibilita ao advogado de defesa a prerrogativa de não ficar restrito a uma atuação meramente técnica, sendo possível se valer de argumentação de natureza extrajurídica. Nesse sentido, como uma forma de controle de legalidade, ao juiz é incumbido o dever de fiscalização da defesa técnica para que o acusado não seja considerado indefeso, resultando na dissolução do Conselho de Sentença.

⁸ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. Ed. 8ª. Editora JusPodivm, 2020. P. 1439.

⁹ Ibidem. P. 1439.

No que tange à plenitude de autodefesa, é conferida ao acusado a prerrogativa de apresentar a tese de defesa que seja mais favorável aos seus interesses, não ficando restrito também a uma atuação exclusivamente técnica. Desse modo, compreende-se o motivo de o juiz-presidente incluir na quesitação a tese de defesa apresentada pelo acusado, sob pena de nulidade absoluta, assim como ocorre com o indeferimento de testemunhas arroladas pelo acusado com cláusula de imprescindibilidade¹⁰.

2.3.2. Sigilo das votações

A Constituição de 1988 garante o sigilo das votações para que ninguém tome conhecimento do voto do jurado (art. 5º, XXXVIII, b, da CF). Em decorrência disso, o Código de Processo Penal determina no artigo 485, caput, que a votação ocorrerá em uma sala especial, mediante publicidade restrita. No entanto, em virtude da ausência de uma sala especial, o juiz determinará que o público se retire, permanecendo com ele apenas os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça¹¹.

Em relação à forma da votação, temos que esta ocorrerá mediante 7 (sete) cédulas de papel contendo a palavra “sim” e outras 7 (sete) cédulas contendo a palavra “não”, que serão distribuídas aos jurados para votação e recolhidas pelo oficial de justiça em urnas separadas ao final da votação.

Além disso, vale ressaltar que em decorrência do sigilo das votações, é adotado o sistema de incomunicabilidade dos jurados, cuja violação resulta em nulidade processual absoluta (art. 564, III, j, do CPP), visando garantir o devido processo legal e não causar prejuízos às partes.

2.3.3. Soberania dos vereditos

Em face do cunho democrático que carrega o Júri Popular temos a possibilidade da participação do Poder Judiciário na decisão dos jurados. Portanto, em decorrência da previsão constitucional que confere aos jurados a prerrogativa de julgar os crimes dolosos contra a vida,

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. Ed. 8ª. Editora JusPodivm, 2020. P. 1440.

¹¹ Ibidem. P. 1441.

um Tribunal formado por juízes togados não poderá modificar o mérito de uma decisão proferida pelo Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, c, da CF)¹².

Contudo, a decisão do Conselho de Sentença não é irrecorrível e definitiva, sob pena de violação à plenitude de defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Nesse segmento, o juízo *ad quem* não poderá retomar ou modificar a análise do mérito da decisão dos jurados em razão da interposição de recurso de apelação nas hipóteses do art. 593, III, do CPP. No entanto, dar-lhe-á provimento para que o réu seja submetido a um novo julgamento perante o Júri Popular caso haja vícios no veredito.

Outrossim, caso a impugnação esteja relacionada com as decisões proferidas pelo juiz-presidente, será totalmente possível a modificação pelo juízo *ad quem* da matéria em questão. Isso ocorre porque essas decisões são desprovidas da soberania que ampara as decisões do Conselho de Sentença, pois os jurados que são os verdadeiros juízes no Júri Popular ¹³.

2.3.4. Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida

Por fim, a Constituição de 1988 estabelece que compete ao Júri Popular a prerrogativa para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, d, da CF). A doutrina compreende que os crimes dolosos contra a vida são: o homicídio e suas formas qualificadas (art. 121 do CP), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122 do CP), o infanticídio (art. 123 do CP) e as formas de abortos (art. 124 a 126 do CP).

Outrossim, a doutrina compreende que essa competência mínima não poderá ser afastada, nem por emenda constitucional, pois o julgamento perante o Júri Popular é um direito e uma garantia fundamental para o acusado (art. 60, § 4º, IV, da CF). No entanto, essa competência poderá ser ampliada, como ocorre no caso do julgamento dos crimes conexos, ressalvadas as jurisdições competentes para julgar os crimes militares e eleitorais¹⁴.

Vale mencionar que há crimes que não são julgados pelo Júri Popular em razão de sua natureza, como por exemplo o latrocínio, o genocídio, o homicídio praticado por um militar na ativa contra outro militar na ativa, o homicídio praticado por um civil contra um militar na ativa e o homicídio praticado por quem detém foro por prerrogativa de função durante o exercício do cargo.

¹² LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. Ed. 8ª. Editora JusPodivm, 2020. P. 1443.

¹³ Ibidem. P. 1444.

¹⁴ Ibidem. P. 1446.

2.4. A primeira fase do procedimento especial do Júri Popular

Preliminarmente, temos que o Júri Popular é compreendido como um procedimento especial, mesmo antes da reforma introduzida pela Lei nº 11.689/2008 e Lei nº 11.690/2008. Consoante Guilherme de Souza Nucci, trata-se de um procedimento especial pois a maior parte dos atos processuais desenvolvidos no Júri Popular são regulamentados por normas específicas¹⁵. Além disso, com a entrada em vigor da nova redação dos artigos 406 e seguintes no Código de Processo Penal, tornou-se inequívoca tal afirmação.

Para Renato Brasileiro de Lima, mesmo antes da reforma implementada pela Lei nº 11.689/2008 e Lei nº 11.690/2008, o procedimento especial do Júri Popular era compreendido como sendo estruturado em duas fases¹⁶.

A primeira fase é denominada *iudicium accusationis* (juízo de acusação), que se iniciava com o oferecimento da peça acusatória até a decisão de pronúncia. Em sequência, a segunda fase, denominada de *iudicium causae* (juízo da causa), será iniciada com a preparação do processo para o julgamento em plenário (art. 422 do CPP).

É importante ressaltar que este sistema bifásico é uma forma de verificação dos fatos imputados pela acusação, de modo que nenhum acusado será submetido ao julgamento no plenário se não estiverem presentes os requisitos para que isso ocorra.

Antes de nos aprofundar na análise do sistema bifásico do júri, temos que, assim como qualquer outra infração penal, os crimes dolosos contra a vida são investigados através do inquérito policial. Caso haja indícios suficientes de autoria e materialidade, caberá ao Ministério Público oferecer a denúncia.

Consoante Renato Brasileiro de Lima, isso ocorre porque todos os crimes dolosos contra a vida são de ação penal pública incondicionada, salvo nos casos de ação penal privada subsidiária da pública, devendo o Promotor de Justiça observar os requisitos formais da denúncia previstos (art. 41 do CPP)¹⁷.

Nesse segmento, ocorrerá a instrução probatória perante um juiz togado. No procedimento do júri a instrução criminal seguirá o rito estabelecido nos artigos 406 ao 412 do

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Ed. 19ª. Editora Forense, 2020. P. 1444.

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. Ed. 8ª. Editora JusPodivm, 2020. P. 1447.

¹⁷ Ibidem. P. 1448.

CPP, até que se configure a hipótese descrita nos artigos 413 ao 419 do CPP¹⁸. Temos que esta fase do procedimento comum descrita no Código de Processo Penal não possui distinção em comparação ao procedimento dos crimes dolosos contra a vida.

Ao receber a denúncia, o juiz determinará a citação do acusado. A acusação poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas. Em seguida, será apresentada a resposta à acusação, oportunidade na qual a defesa poderá arrolar também até 8 (oito) testemunhas. Haverá a oitiva do Ministério Público e, em seguida, a audiência de instrução e, ao final, o juiz proferirá uma decisão.

Nesta fase, o juiz analisará a viabilidade de submeter o acusado ao julgamento dos jurados. Nesse momento é necessária uma atuação com cautela do magistrado, pois os jurados não darão um voto fundamentado e decidirão em sigilo se querem condenar o réu, demonstrando assim a imprescindibilidade do crivo do magistrado¹⁹. Ademais, é importante ressaltar que caberá ao magistrado a competência de filtrar os casos em que não há provas para submeter o acusado ao Júri Popular.

No final da instrução probatória, poderá ocorrer a *mutatio libelli* (art. 384 do CPP) e, caso não ocorra esta hipótese, as partes debaterão oralmente (art. 411 do CPP). O CPP dispõe que o prazo para instrução e formação da culpa é de 90 dias, mas trata-se de um prazo impróprio, ou seja, não haverá nenhuma penalidade caso não seja observado.

Por fim, caberá ao juiz proferir uma de quatro decisões previstas, sendo elas: pronúncia (art. 413 do CPP), impronúncia (art. 414 do CPP), desclassificação (art. 419 do CPP) e absolvição sumária do acusado (art. 415 do CPP). Em razão do objeto deste artigo ser a análise da atuação do juiz-presidente na inquirição de testemunhas na segunda fase do procedimento especial do Júri Popular, é de suma importância analisarmos a decisão que destranca a segunda fase deste procedimento, ou seja, a decisão de pronúncia.

A decisão de pronúncia (art. 413 do CPP) é uma decisão interlocutória mista não terminativa, pois encerra a fase de formação da culpa e inicia a fase de julgamento em plenário, onde ocorrerá o julgamento do mérito. Mesmo sendo uma decisão interlocutória de mérito, deverá manter a estrutura formal de uma sentença²⁰. Outrossim, o artigo 413 do CPP dispõe que o juiz pronunciará o acusado se estiver convencido da materialidade do fato e se houver indícios suficientes de autoria.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal: volume único. Ed. 6ª. Editora Forense, 2025. P. 488.

¹⁹ Ibidem. P. 488.

²⁰ Ibidem. P. 491.

2.5. Segunda fase do procedimento especial do Júri Popular

Com a reforma processual de 2008, a segunda fase passou a ter início com a preparação para o julgamento em plenário. Conforme consta no artigo 421 do CPP, quando não couber mais recurso da decisão de pronúncia os autos serão encaminhados para o juiz-presidente do Júri Popular. Ao receber os autos, o juiz intimará as partes para apresentarem um rol de testemunhas e providenciarem diligências. Para que a sessão de julgamento não ocorra sem a testemunha arrolada, as partes deverão arrolar a testemunha com cláusula de imprescindibilidade.

Em seguida, temos o artigo 423 do CPP dispondo acerca do despacho em que o juiz determinará a realização de diligências para sanar quaisquer nulidades e colocar o feito em condições adequadas para julgamento no plenário. Caso haja o indeferimento de diligências necessárias, a parte poderá impugnar essa matéria em uma futura apelação²¹.

Ademais, o artigo 423, II, do CPP determina a elaboração de um relatório sucinto do processo pelo juiz-presidente, que deverá ser entregue aos jurados após a formação do Conselho de Sentença (art. 472 do CPP). Essa medida garante mais celeridade ao processo, em contraposição à redação antes da reforma implementada pela Lei nº 11.689/08, que estabelecia a leitura do relatório em plenário, após o interrogatório do acusado, que resultava em uma morosidade excessiva no julgamento.

Cabe ressaltar que, conforme previsto no artigo 429 do CPP, a ordem de realização das sessões de julgamento será: I) dos acusados presos; II) dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; e III) em iguais condições, os precedentemente pronunciados. Essa ordem pode ser alterada caso haja motivo relevante, como por exemplo, o acusado solto com iminente extinção da punibilidade em razão de prescrição.

No que tange à organização do júri, o art. 477 do CPP regulamenta sua composição. Nesse sentido, temos que o júri é composto por um juiz togado e por vinte e cinco jurados, sete desses jurados constituirão o Conselho de Sentença. Entretanto, mesmo participando das sessões, o Ministério Público e a Defensoria Pública não compõem o Júri Popular. O Artigo 436 do CPP e seguintes regulamentam os requisitos e os direitos dos jurados.

A instrução em plenário ocorrerá após os jurados prestarem compromisso. Consoante previsto no art. 473 do CPP, será iniciada quando o juiz-presidente, o Ministério Público, o

²¹ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. Ed. 8ª. Editora JusPodivm, 2020. P. 1484.

assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas.

No tocante à inquirição das testemunhas, diferentemente do que ocorre no procedimento comum cuja inquirição começa pelas partes, podendo ser complementada pelo juiz como dispõe o art. 212 do CPP, no plenário do júri quem pergunta primeiro é o juiz-presidente conforme determina o art. 473 do CPP.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, somente após o juiz-presidente formular suas indagações é que as partes poderão perguntar ao ofendido e às testemunhas, sendo indispensável agir de maneira direta e sem induzir as testemunhas. Nesse segmento, temos que os jurados são os destinatários das provas e, caso a inquirição fosse realizada de modo direto pelas partes, poderiam fazer indagações sugestivas para induzir os jurados²².

Ademais, os jurados também poderão perguntar ao ofendido e às testemunhas, porém deverão os questionamentos por intermédio do magistrado em virtude da incomunicabilidade dos jurados. Após a oitiva das testemunhas, as partes e os jurados poderão requerer a leitura das peças que se refiram às provas colhidas por precatórias e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Depois ocorrerão os debates em que o Ministério Público fará a acusação nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgarem admissível a acusação (art. 476, caput, do CPP). Após a acusação, a defesa buscará a absolvição do acusado, sendo livre para sustentar as teses que considerar mais importantes²³. O tempo destinado para ambos será de uma hora e meia e de uma hora para réplica e tréplica, respectivamente (art. 477, caput, do CPP).

Por fim, os jurados se pronunciarão sobre o mérito através dos quesitos. Em virtude do princípio do sigilo das votações, os jurados não fundamentam seu voto. Desse modo, a votação ocorre por meio da elaboração de quesitos, que por maioria, formarão o veredito do Conselho de Sentença. Caso não haja dúvidas a serem esclarecidas, as partes se dirigirão para a sala secreta, onde ocorrerão as votações sob presidência do juiz togado.

Em razão da reforma processual de 2008, a ordem de votação dos quesitos passou a vigorar da seguinte forma: 1) materialidade do fato; 2) autoria ou participação; 3) tentativa ou desclassificação para crime de competência do Júri; 4) se o acusado deve ser absolvido; 5) causa de diminuição de pena alegada pela defesa e; 6) circunstâncias qualificadoras ou causa de

²² LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. Ed. 8ª. Editora JusPodivm, 2020. P. 1503.

²³ Ibidem. P. 1508.

aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgarem admissível a acusação.

Após a votação dos jurados, será verificado qual foi a decisão formada pela maioria dos votos, incumbindo ao juiz-presidente proferir a sentença na forma do art. 492 do CPP. A sentença deverá ser lida em plenário e publicada para marcar o início do prazo recursal. Contudo, caso o acusado não esteja no plenário, o prazo recursal deste será contado somente quando for devidamente intimado da decisão.

3. Atuação do juiz-presidente no Júri Popular

Como supracitado, a inquirição das testemunhas na segunda fase será feita pelo juiz-presidente e ocorrerá no início da instrução em plenário, após os jurados prestarem compromisso (art. 473 do CPP). Para Guilherme de Souza Nucci, a instrução começa com a inquirição da vítima, se possível, podendo ser arrolada pelas partes ou não e, caso não seja, será intimada pelo juiz. Em seguida, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem²⁴.

Conforme dispõe o Código de Processo Penal, no tocante à ordem de inquirição no plenário, temos que ela começa pelo juiz-presidente, com as perguntas que compreender ser necessárias. Em seguida, é a vez do Ministério Público e do assistente de acusação. Por fim, a defesa poderá perguntar. É cabível ressaltar que esta ordem deve ser observada na oitiva da vítima, se possível, e da testemunha de acusação ou defesa.

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz-presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz-presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Ed. 19ª. Editora Forense, 2020. P. 1595

No que tange à inquirição realizada pelos jurados, temos que estes poderão dirigir suas indagações à vítima e às testemunhas, tanto às de acusação quanto às de defesa. Contudo, em virtude da preferência da lei pelo sistema presidencialista, os jurados deverão encaminhar as reperguntas para o juiz-presidente (art. 473 do CPP).

Para Guilherme de Souza Nucci, esse procedimento visa evitar que o jurado transpareça o sentido de seu convencimento através da forma como formula suas reperguntas ao ofendido ou a quaisquer testemunhas. Outrossim, caso o jurado perguntasse diretamente ao ofendido ou às testemunhas, não resultará em nulidade, mas apenas uma irregularidade, pois os jurados são capazes de formular as reperguntas de forma direta, desde que haja supervisão do juiz-presidente²⁵.

Ademais, no que tange às partes, de acordo com Nucci, o magistrado não poderá agir de qualquer forma no momento da inquirição das testemunhas, devendo utilizar-se de bom senso durante sua atuação²⁶. O juiz não poderá intervir para filtrar toda a comunicação entre as partes, de modo que configure uma intromissão direta na estratégia da acusação e da defesa.

Comumente a acusação e a defesa adotam estratégias processuais de caráter sigiloso, de forma que a divulgação dessas informações configuraria prejuízos para as estratégias adotadas. Desse modo, o juiz-presidente deverá intervir minimamente, apenas em situações excepcionais como, por exemplo, a agressão às testemunhas ou violação da intimidade, não configurando quebra da sua imparcialidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreendeu que a atuação firme do magistrado não configura eventual parcialidade porque o julgador não é somente um espectador, devendo atuar de forma efetiva na busca da verdade real dos fatos. Esse entendimento pode ser observado, por exemplo, no HC nº 780.310 MG, julgado pelo relator Min. Ribeiro Dantas, do seguinte teor.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 523 DO STF. DISCORDÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFESA ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE EM PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPARCIALIDADE VERIFICADA DE PLANO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Ed. 19ª. Editora Forense, 2020. P. 1596.

²⁶ Ibidem. P. 857.

VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Na espécie, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo, pois, esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, na medida em que a condenação proferida contra o paciente já transitou em julgado. Precedentes. 3. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ainda que se entenda, tratar-se de nulidade absoluta a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019). 4. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo e, na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 5. Ora, "o fato de a nova defesa não concordar com a linha defensiva adotada pela defesa anterior também não revela nulidade. Com efeito, "a simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual". (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 24/3/2020). 6. O acórdão atacado entendeu que o Magistrado não atuou com parcialidade no caso em exame e que a defesa atual não demonstrou de plano a nulidade alegada, além de que, entendimento contrário, demandaria o exame aprofundado do acervo probatório, inviável no rito do writ. 7. No procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri, o magistrado presidente não é um mero espectador inerte do julgamento, possuindo, não apenas o direito, mas o dever de conduzi-lo de forma eficiente e isenta na busca da verdade real dos fatos, em atenção a eventual abuso de uma das partes durante os debates, nos termos do art. 497 do CPP. A atuação firme do magistrado na condução da sessão plenária do Tribunal do Júri não deve ser confundida com eventual parcialidade do julgador e também não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados. 8. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido.

A Lei 11.690/2008 também manteve a vedação de indagação de matéria já respondida. Outrossim, o art. 212 do CPP manteve a disposição que permite o juiz-presidente não admitir que seja feita indagações de matérias respondidas anteriormente pelas testemunhas.

Para Nucci, essa complementação é positiva, pois é comum verificar casos que as partes são insistentes. Isso ocorre porque elas ficam inconformadas com as respostas obtidas, valendo-se de uma nova pergunta, com outra formulação de palavras, mas com o mesmo objetivo, visando obter outra resposta para a mesma pergunta.

A doutrina aponta que o juiz deverá indeferir este tipo de pergunta quando achar devido, mesmo antes da manifestação da parte contrária, caso haja impugnação nesse sentido²⁷. Por fim, em casos de indeferimento, temos que as partes deverão consignar nos termos suas breves razões acerca da pergunta não admitida e o juiz também deverá fundamentar os motivos que ensejaram a recusa da pergunta.

3.1. A influência do juiz-presidente no Júri Popular

A postura do magistrado durante o julgamento no plenário pode influenciar as decisões do Conselho de Sentença, mesmo que este não atue diretamente na inquirição das testemunhas. Esse prejuízo ao devido processo legal é considerado grave, pois as demais decisões ao longo do processo penal podem ser alvo de recurso das partes em virtude da atuação do magistrado.

A doutrina orienta que a atuação do magistrado deve pautar-se conforme o bom senso, de modo que não haja um protagonismo do julgador no momento da inquirição. Além disso, o magistrado deverá zelar pelos princípios que fundamentam a estrutura do processo penal, como a imparcialidade do juiz, o devido processo legal, a celeridade e a ampla defesa.

Nesse sentido, para disciplinar a atuação do juiz-presidente no plenário, o Código de Processo Penal elenca uma série de atribuições no artigo 497, mas trata-se de um rol meramente exemplificativo, pois o juiz-presidente possui outros deveres e atribuições disciplinadas ao longo deste código.

Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal não impossibilita o magistrado de formalizar indagações para as partes.²⁸ E também, que não há prejuízo caso o juiz-presidente venha eventualmente realizar indagações para às testemunhas antes das partes, pois a parte que perguntar depois do magistrado estará sendo favorecida, não havendo nulidade e não resultando em prejuízos a celeridade processual²⁹.

Vale ressaltar que o STF determina que a parte poderá alegar a nulidade somente se houve prejuízo, necessitando que haja comprovação. Com isso, compreende-se que não houve impedimentos para que o magistrado realizasse indagações para às testemunhas primeiro, mas somente que sua atuação se pautasse de modo razoável e proporcional, para não invadir o

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Ed. 19ª. Editora Forense, 2020. P. 857.

²⁸ STF. Habeas Corpus 105.538 Goiás. Relator Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Julgado em: 10/04/2012.

²⁹ STF. Habeas Corpus 112.446 São Paulo. Relator Min. Rosa Weber. 1ª Turma. Julgado em: 08/05/2012.

âmbito de atuação e a competência das demais partes no processo. Na prática, o magistrado ainda continuará começando a inquirição da testemunha, pois aquele é responsável pela inquirição desse no começo do interrogatório.

Além disso, conforme consta no Código de Ética da Magistratura, a atuação do magistrado deverá ocorrer sempre em observância ao princípio da imparcialidade do juiz.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Por fim, o magistrado deverá buscar em sua atuação a verdade dos fatos, sempre evitando que seu comportamento reflita em favoritismo, predisposição ou preconceitos em relação as partes.

3.2. A contradição na ordem de inquirição de testemunhas presentes no Código

Anteriormente à reforma processual de 2008, a redação original do art. 212 do CPP disciplinava a ordem e a forma de inquirição de testemunhas no procedimento comum, enquanto o art. 473 do CPP regulamentava a réplica e a tréplica, possibilitando a reinquirição de uma testemunha já ouvida no plenário. Os artigos supracitados vigoravam com as seguintes redações:

Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida

Art. 473. O acusador poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de qualquer das testemunhas já ouvidas em plenário.

Entretanto, a Lei 11.690/2008 alterou a redação do art. 212 e a Lei 11.689/2008 alterou a redação do artigo 473, ambos do CPP, que passaram a vigorar com as seguintes redações:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz-presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz-presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Para Aury Lopes Júnior, as supracitadas reformas processuais não reconfiguram o processo penal brasileiro e não efetivam uma oxigenação constitucional, mas transformam o sistema processual penal brasileiro em uma “colcha de retalhos”. Além disso, ele destaca a imposição constitucional do modelo acusatório, mas que ainda é marcado por resquícios de um modelo inquisitório.³⁰

Outrossim, para Alexandre Morais da Rosa, o artigo 212 do CPP foi uma tentativa de instaurar o sistema norte americano *cross examination*, visando através deste procedimento atribuir um protagonismo para as partes, retirando o juiz-presidente do papel do julgamento. Contudo, ele aponta que em mais de quinze anos de vigência da reforma processual, o julgador ainda se mantém no papel de figura central do julgamento, alocando-se no papel das partes e ignorando a imparcialidade do juiz³¹.

No tocante à ordem de inquirição das testemunhas, conforme previsto no art. 212 do CPP em virtude da reforma processual promovida pela Lei nº 11.690/2008, poderá ocorrer mediante duas formas de interpretação. A primeira interpretação é que não ocorreu nenhuma modificação na redação do artigo em comento, ou seja, o juiz-presidente ainda começará a inquirição do acusado ou das testemunhas.

Para Guilherme de Souza Nucci, esta forma de interpretação está correta³². No entanto, há uma segunda forma de interpretação do referido artigo, cuja interpretação defende que houve alteração na ordem de inquirição, pois as partes perguntam primeiro e o juiz depois. É importante salientar que, independentemente da ordem adotada para a inquirição, com a nova redação do artigo 212, o procedimento de inquirição das testemunhas ficou mais dinâmico e fácil para a própria testemunha compreender, pois não depende mais o intermédio do juiz.

Nucci também afirma que há posição doutrinária e jurisprudencial apontado para a modificação do sistema de colheita de provas. Nessa perspectiva, a palavra seria primeiramente

³⁰ JÚNIOR, Aury Lopes. Rosa, Alexandre Morais. Oliveira, Daniel Kessler. 15 Anos da Reforma Processual Penal de 2008 e a “lei que não pega”. Publicado em 03/10/2023. Consultor Jurídico.

³¹ Ibidem.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Ed. 19ª. Editora Forense, 2020. P. 1790.

da parte e, em seguida do juiz, que poderá apenas ao final, caso haja algum questionamento ainda não respondido, fazer uma pergunta para a testemunha.

Ademais, Nucci aponta que nesta situação não haverá quaisquer nulidades em virtude da mera alteração na ordem de inquirição, pois para o Supremo Tribunal Federal uma nulidade, absoluta ou relativa, tão somente poderia ser arguida caso resultasse em prejuízo. O intuito principal seria justamente manter a imparcialidade do juiz-presidente, independentemente se ele pergunta à testemunha antes ou depois das partes. Com isso, verifica-se uma pretensão de atribuir para o magistrado uma atuação conforme o princípio constitucional do juiz natural, através da imparcialidade do julgador³³.

Além disso, compreende-se que a resistência do julgador em aplicar o artigo 212 é fruto da cultura inquisitória. Portanto, por ser corolário de uma concepção histórica que foi atribuída a figura do magistrado, não é suficiente realizar reformas processuais pontuais, pois é necessário uma mudança cultural mais densa³⁴. É preciso compreender o processo penal como forma de garantia e não como uma forma de exercer o *jus puniendi* apenas para punir o acusado.

Em 2026 ainda há resquícios dessa controvérsia entre as formas de inquirição da testemunha. Para exemplificar temos a inquirição de testemunhas no caso envolvendo o influenciador digital Hytalo Santos, que mesmo não ocorrendo no âmbito do Júri Popular, ganhou repercussão nacional em virtude das acusações³⁵. No caso em comento, o promotor do MPPB Dennys Carneiro Rocha dos Santos interrompeu o magistrado que havia começado a inquirição, alegando que “as partes perguntam primeiro”.

Ao invocar o art. 212 do CPP, o promotor preveniu futura alegação de nulidade, mesmo que o magistrado tenha resistido inicialmente. Para Felipe Duque, esse comportamento do magistrado acontece por força do hábito, mas que há magistrados que consideram que sua inquirição permitirá um melhor esclarecimento dos fatos.

3.3. Sistema de inquirição *direct examination* e *cross examination*

Como supracitado, a reforma processual de 2008 retirou o sistema presidencialista no que tange à inquirição de testemunhas. No tocante à ordem de inquirição das testemunhas, essa

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal: volume único. Ed. 6ª. Editora Forense, 2025. P. 290.

³⁴ JÚNIOR, Aury Lopes. Rosa, Alexandre Moraes. Oliveira, Daniel Kessler. 15 Anos da Reforma Processual Penal de 2008 e a “lei que não pega”. Publicado em 03/10/2023. Consultor Jurídico.

³⁵ DUQUE, Felipe. A ordem de inquirição de testemunhas no Processo Penal: gera nulidade? Carreiras Jurídicas. Publicado em 29/01/2026.

reforma não promoveu alterações, ou seja, quem começa a inquirir às testemunhas ainda é o juiz. No entanto, as partes perguntam de forma direta ao ofendido e às testemunhas.

A doutrina majoritária compreende que esta reforma adotou o sistema de inquirição de testemunhas norte americano, denominado de *cross examination*, cuja inquirição será feita diretamente pelas partes às testemunhas. Contudo, para Jayme Walmer de Freitas, magistrado do TJSP, não houve exclusão do sistema presidencialista, pois a reforma adotou um sistema misto ou eclético. Ou seja, será presidencial quanto às perguntas do juiz e *direct* (direto) ou *cross examination* (exame cruzado) para as partes³⁶.

Nessa conjuntura, o Código de Processo Penal dispõe que o juiz deverá proceder com a verificação da identidade da testemunha, caso haja dúvidas (art. 205 do CPP). Por isso, é compreendido que o juiz permanece presidindo a inquirição e perguntando primeiro, pois assim esta qualificando a testemunha. Além disso, mesmo que haja interpretação no sentido de que o *cross examination* foi adotado completamente, não caberá nulidade sem que haja prejuízo.

Com base no REsp 1.305.986 julgado pelo Min. Relator Sebastião Reis Júnior, verifica-se que a jurisprudência também reconhece que a reforma em comento se insere no sistema penal brasileiro possibilitando o contato direto da testemunha com a parte por quem foi arrolada (*direct examination*) e com a parte contrária (*cross examination*).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 212 DO CPP. CROSS EXAMINATION. SISTEMA ACUSATÓRIO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA À FORMA PRESCRITA EM LEI. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO A DESTEMPO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O sistema acusatório evidencia funções distintas desempenhadas pelo órgão acusador e pelo órgão julgador. 2. Em 2008, por meio do art. 212 do Código de Processo Penal, foi introduzido, no modelo processual penal pátrio, o sistema denominado *cross examination*, ao se estabelecer que as perguntas das partes devem ser realizadas diretamente às testemunhas e ao acusado – sem a antiga imposição de 'reperguntas' do juiz –, cabendo ao magistrado indeferir questionamentos impertinentes e descabidos (Lei n. 11.690/2008). 3. A suposta nulidade da audiência de instrução e julgamento – em razão da ausência do membro do Ministério Público (nulidade relativa) – deve ser arguida oportunamente, isto é, durante o ato processual. Caso contrário, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal (art. 212 do CPP, alterado pela Lei n. 11.690/2008). 4. Além da tempestiva arguição de nulidade do ato, indispensável a demonstração do prejuízo enfrentado pela parte – pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). 5. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. O recurso também não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico (arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). 7. Recurso especial improvido.

Cabe salientar que a inquirição direta das partes às testemunhas resulta em uma melhor apuração dos fatos, de modo que os questionamentos iniciais do magistrado, poderiam

³⁶ FREITAS, Jayme Walmer de. O sistema *cross examination* na reforma processual. Vox forenses. 2010 [pág???](#)

influenciar a valoração das provas. Isso ocorre porque, mesmo sendo imparcial durante o julgamento no Júri Popular, o comportamento do Juiz-Presidente, resultaria em um suporte cognitivo para os jurados conceberem o mérito de forma rápida e precária, menosprezando a atuação da acusação e da defesa para decidir o mérito.

3.4. As nulidades na inquirição de testemunhas

Com o intuito de assegurar a celeridade e economia processual temos que os atos praticados no momento da inquirição, somente serão considerados nulos, quando resultar em prejuízo para as partes. O Código de Processo Penal dispõe também que nenhum ato será considerado nulo se não causar prejuízo para acusação ou para defesa (art. 563 do CPP).

Contudo, na jurisprudência, após a reforma processual, houve decisão do Superior Tribunal de Justiça anulando um processo em que o juiz iniciou a inquirição³⁷. Esse entendimento foi substancialmente alterado ao longo dos anos, sendo casos de nulidade somente quando houver prejuízos para as partes

Atualmente, os Tribunais tem aplicado esta interpretação aos atos praticados no momento da inquirição das testemunhas, no sentido de declarar nulos os atos praticados pelo juiz quando este atuar como protagonista no momento da inquirição. Nesse sentido, o STJ no HC 735.519, julgado pelo relator Min. Sebastião Reis Júnior estabelecendo o seguinte entendimento:

HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECEPÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INQUIRÇÃO JUDICIAL. ART. 212 DO CPP. INQUIRÇÃO DIRETAMENTE PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. PROTAGONISMO DO JUIZ. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO EVIDENCIADO. PROVAS DA CONDENAÇÃO FORAM AS OBTIDAS POR MEIO DO PROCEDIMENTO IRREGULAR. ART. 212 DO CPP. VIOLAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DO PRESENTE WRIT, DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA. 1. Inicialmente, registre-se que, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, consoante o previsto no art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief) - (RHC n. 154.359/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022). 2. Na instrução processual, a inquirição da testemunha deverá ser feita a partir de perguntas formuladas diretamente pelas partes, podendo o Juiz completar a inquirição, em relação aos pontos não esclarecidos (art. 212 do CPP). 3. No caso dos autos, verifica-se que, na audiência de instrução de

³⁷ STJ. Habeas Corpus 121.216 Distrito Federal. Relator Min. Jorge Mussi. 5ª Turma. Julgado em: 04/09/2009.

julgamento, a inquirição das testemunhas foi protagonizada pela Magistrada, que formulou a maioria das perguntas, tendo a defesa realizado questionamentos e a representante do Ministério Público abstendo-se de inquirir as testemunhas, vítima ou acusado, mesmo diante da impugnação da defesa. 4. Assim, evidenciado que a Magistrada assumiu o protagonismo na inquirição de testemunhas, restou evidenciado a violação ao art. 212 do CPP. Tendo a prova sido produzida irregularmente, presumido o prejuízo sofrido pela defesa do paciente, uma vez que é inviável avaliar a instrução processual se o Juízo de plano tivesse obedecido ao dispositivo tido por violado. 5. Ordem concedida para anular os atos processuais realizados na Ação Penal n. 0079993-54.2014.8.26.0050, da 22ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da comarca de São Paulo/SP, a partir da audiência de instrução e julgamento.

Além disso, conforme o entendimento pacificado nos Tribunais, caso haja uma discordância acerca de qual interpretação é a correta no momento de inquirição das testemunhas (art. 212 do CPP), haverá tão somente uma nulidade relativa, pois trata-se de uma norma cogente e de aplicabilidade imediata. Portanto, caberá a parte que alegar comprovar o prejuízo. Nessa conjuntura, O STF firmou o seguinte entendimento no HC 202.557 julgado pelo relator Min. Edson Fachin.

EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE FIGURA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ATUAÇÃO DO JUIZ E ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE NORMA COGENTE E DE APLICABILIDADE IMEDIATA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATUAÇÃO ATIVA E DE PROTAGONISMO DESEMPENHADA PELO JUÍZO A QUO NA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. COMPROMETIMENTO AO ACTUM TRIUM PERSONARUM. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. RÉU CUSTODIADO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA ORA REPUTADA NULA. RESTITUIÇÃO AO STATUS LIBERTATIS QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A NULIDADE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DETERMINAR A IMEDIATA SOLTURA DO PACIENTE.

1. A Constituição Federal de 1988, ao atribuir a privatividade da promoção da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, I); ao assegurar aos ligantes o direito ao contraditório e à ampla defesa e assentar o advogado como função essencial à Justiça (art. 5º, LV e 133); bem como, ao prever a resolução da lide penal, após o devido processo legal, por um terceiro imparcial, o Juiz natural (art. 5º, LIII e LXI; 93 e seguintes), consagra o sistema acusatório. bem como, ao prever a resolução da lide penal, após o devido processo legal, por um terceiro imparcial, o Juiz natural (art. 5º, LIII e LXI; 93 e seguintes), consagra o sistema acusatório. 2. A separação entre as atividades de acusar e julgar não autoriza que o juiz, em substituição ao órgão de acusação, assumira papel ativo na produção probatória, sob pena de quebra da necessária imparcialidade do Poder Judiciário.

2. A separação entre as atividades de acusar e julgar não autoriza que o juiz, em substituição ao órgão de acusação, assumira papel ativo na produção probatória, sob pena de quebra da necessária imparcialidade do Poder Judiciário.

3. O processo penal é instrumento de legitimação do direito de punir do Estado e, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à legalidade estrita e às garantias fundamentais.

4. No que tange à oitiva das testemunhas em audiência de instrução e julgamento, deve o magistrado, em atenção ao art. 212 do CPP, logo após a qualificação do depoente, passar a palavra às partes, a fim de que produzam a prova, somente cabendo-lhe intervir em duas hipóteses: se evidenciada ilegalidade ou irregularidade na condução do depoimento ou, ao final, para complementar a oitiva, se ainda existir dúvida - nessa última hipótese sempre atuando de forma supletiva e subsidiária (como se extrai da expressão “poderá complementar”).
5. A redação do art. 212 é clara e não encerra uma opção ou recomendação. Trata-se de norma cogente, de aplicabilidade imediata, e, portanto, o seu descumprimento pelo magistrado acarreta nulidade à ação penal correlata quando demonstrado prejuízo ao acusado.
6. A demonstração de efetivo prejuízo no campo das nulidades processuais penais é sempre prospectiva e nunca presumida. É dizer, não cabe ao magistrado já antecipar e prever que a inobservância a norma processual cogente gerará ou não prejuízo à parte, pois desconhece quo ante a estratégia defensiva.
7. Demonstrado, no caso dos autos, iniciativa e protagonismo exercido pelo Juízo singular na inquirição das testemunhas de acusação e verificado que foram esses elementos considerados na fundamentação do decreto condenatório, forçoso reconhecer a existência de prejuízo ao acusado.
8. O Juízo a quo ao iniciar e questionar detalhadamente a testemunha de acusação, além de subverter a norma processual do art. 212 do CPP, violando a diretiva legal, exerceu papel que não lhe cabia na dinâmica instrutória da ação penal, comprometendo o *actum trium personarum*, já que a “separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional” é consectário lógico e inafastável do sistema penal acusatório (ADIMC 5.104, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21.5.2014).
9. Habeas corpus concedido de ofício a fim de reconhecer a nulidade da ação penal originária a partir da audiência de instrução e julgamento e, como consequência, restituir a liberdade ao acusado, a fim de que responda solto à instrução da ação penal que deverá ser renovada.

Desse modo, verifica-se que na atuação prática e até mesmo na doutrina processualista, observou-se uma vasta divergência em razão da nova redação dada pelas leis supracitas. Em virtude disso, para Guilherme de Souza Nucci, é totalmente admissível o debate doutrinário sobre o tema em decorrência da divergência que se verifica, pois a escolha de um dos sistemas não implica automaticamente em nulidade processual³⁸.

3.5. A contraposição entre a atuação do magistrado e os princípios constitucionais

É notória a influência e a contribuição dos princípios para o Processo Penal como vetores que asseguram desde direitos para o acusado até disciplinar a atuação do magistrado. No que tange ao acusado, como supracitado neste artigo, temos o princípio do devido processo legal, plenitude de defesa, contraditório, juiz natural, entre outros postulados que norteiam o processo e garantem que o julgamento ocorrerá em observância às normas constitucionais.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Ed. 19ª. Editora Forense, 2020. P. 851.

Ademais, observa-se que o magistrado deverá atuar com imparcialidade, observar o devido processo legal e a isonomia. Contudo, em relação às provas, temos um princípio que se destaca, sendo o livre convencimento motivado. De acordo com esse princípio, o magistrado é livre para decidir com base nas provas apresentadas nos autos, desde que isso ocorra de forma fundamentada.

Para Renato Brasileiro de Lima, a fundamentação se mostra imprescindível não somente para averiguar se a convicção foi extraída das provas constantes nos autos, mas para analisar os motivos que ensejaram a decisão do magistrado³⁹. Em suma, o magistrado poderá decidir com base em quaisquer provas, fundamentando sua decisão, devendo justificar o porquê não decidiu com base nas demais provas constantes nos autos.

Nesse segmento, o magistrado poderá valorar as provas e decidir o mérito com base em quaisquer provas que constem nos autos, até mesmo a prova testemunhal, desde que seja de forma fundamentada. Contudo, o magistrado não poderá decidir somente com base em elementos informativos de prova, como o inquérito policial, pois esse procedimento é inquisitivo e não é promovido com base no contraditório e na ampla defesa.

Outrossim, conforme consta na no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, são inadmissíveis no nosso ordenamento jurídico as provas que são obtidas por meios ilícitos em violação às normas constitucionais ou legais, devendo essas ser desentranhadas do processo como prevê o art. 157 do Código de Processo Penal. Além disso, segundo a teoria dos frutos da árvore envenenada também são inadmissíveis as provas derivadas das provas ilícitas, salvo quando não houver nexo de causalidade entre umas e outras.

No âmbito do Júri Popular temos que os jurados são os destinatários das provas, podendo decidir com base na sua íntima convicção. Segundo Renato Brasileiro de Lima, no mérito, a sentença é desprovida de motivação, devendo o juiz fixar a pena em observância à decisão dos jurados e fundamentar acerca da fixação da pena. Ao magistrado recai o dever de resolver eventuais controvérsias que surjam no decurso do julgamento⁴⁰.

Comumente o magistrado atua no plenário do júri como se fosse o protagonista desse procedimento. Esse comportamento, como vimos, influencia de maneira direta a íntima convicção dos jurados que utilizam os atos praticados pelo magistrado como pressuposto para sua íntima convicção. Entretanto, o veredito dos jurados não precisa ser fundamentado da mesma forma que uma decisão proferida por um juiz togado.

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. Ed. 8ª. Editora JusPodivm, 2020. P. 682.

⁴⁰ Ibidem. P. 1486.

Nesse segmento, há espaço para violações de princípios constitucionais o que torna o procedimento do júri mais arcaico. A decisão dos jurados, em certo ponto, pode violar a isonomia, a imparcialidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, entre outras garantias que nem mesmo um juiz togado está isento de cometer arbitrariedades. Além disso, outra problemática se pauta no fato de que o magistrado, atuando como protagonista, viola o princípio do juiz natural, de modo que invade o âmbito decisório que é constitucionalmente atribuído aos jurados.

Desse modo, o problema não está no controle de legalidade exercido pelo julgador acerca dos atos praticados, mas na violação do âmbito decisório dos jurados e na atuação das demais partes, como ocorre na inquirição de testemunhas.

A inobservância da ordem de inquirição coloca o magistrado no papel central do procedimento do júri, de modo que ao intermediar a inquirição entre os jurados e às testemunhas, seu comportamento desde a qualificação da testemunha até passar a palavra para acusação e a defesa está influenciado na íntima convicção dos jurados, violando o devido processo legal, pois a atuação do magistrado no plenário do júri deve se pautar em sobriedade.

Portanto, o problema atual do júri não está na participação dos jurados, pois mesmo não fundamentando sua decisão como fazem os magistrados, haverá um controle de legalidade pelo juiz-presidente ou até pelo Tribunal, em segundo grau, para que não haja quaisquer nulidades. Porém, vemos uma dificuldade em disciplinar a atuação do juiz-presidente, que a todo momento é visto pelos jurados como autoridade máxima do julgamento.

4. Conclusão

A presente pesquisa buscou averiguar a atuação do juiz-presidente na inquirição de testemunhas no procedimento especial do júri e a forma como seu comportamento influencia de maneira direta a decisão dos jurados acerca da culpabilidade do réu, demonstrando que a atuação do magistrado como protagonista do Júri Popular está em desconformidade com as disposições legais e os postulados constitucionais que orientam e estruturam esse procedimento.

Com isso, verificamos que o problema não está no procedimento de inquirição cruzada no qual as indagações das partes são formuladas pelas partes diretamente para às testemunhas, mas na forma como o magistrado se comporta durante todo o procedimento. Essa forma de inquirição proporciona maior celeridade ao procedimento do júri que é compreendido como um

procedimento arcaico. Além disso, retirou do juiz-presidente o papel de figura central do procedimento e principalmente da inquirição de testemunhas.

Contudo, na prática forense, os magistrados continuam realizando a inquirição direta das testemunhas, mesmo tal atribuição sendo da acusação e da defesa, além de intermediar a inquirição realizada pelos jurados. Esse hábito viola as normas que disciplinam o processo penal como um todo, além de influenciar os jurados, pois estes não possuem todo o conhecimento técnico para blindar as arbitrariedades cometidas pelo magistrado durante a inquirição.

Desse modo, ao decidir sobre o grau de reprovabilidade do agente, os jurados não estariam decidindo puramente com base na sua íntima convicção, mas com base no comportamento que extraíram do julgador durante a inquirição. Em suma, há expressa violação de postulados constitucionais como juiz natural, imparcialidade, soberania dos vereditos e o devido processo legal, e não apenas de uma regra procedimental.

O entendimento pacificado nos Tribunais Superiores é de que a inversão na ordem de inquirição não acarreta nulidade, salvo nos casos onde houver manifesto prejuízo para as partes. Desse modo, o problema principal não é a simples inversão na ordem de inquirição, mas a forma como os jurados compreenderão o procedimento para decidir a culpabilidade do réu.

Portanto, é atribuição do magistrado atuar com bom senso, sem que haja um protagonismo no momento da inquirição de testemunhas, respeitando um procedimento que, malgrado seja arcaico, visa assegurar a participação popular para decidir acerca da culpabilidade do agente, tendo como pressuposto a sua íntima convicção e não o protagonismo do juiz-presidente.

Por fim, vale ressaltar que cabe aos órgãos de fiscalização, como o CNJ e as corregedorias, averiguar se o procedimento de inquirição, assim como todo o julgamento, está ocorrendo em conformidade com as normas. Além disso, é dever das partes comunicar ao magistrado acerca das irregularidades que ocorrem na inquirição de testemunhas, sem receio, pois não há hierarquia entre acusação, defesa e o juiz.

5. Referências

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Silva, Rodrigo Faucz Pereira. Tribunal do Júri: o protagonismo judicial no plenário do júri: perguntas realizadas pelo juiz-presidente. Publicado em: 25 de setembro de 2021. Consultor Jurídico. Disponível em < Protagonismo judicial no plenário: as perguntas do juiz-presidente >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1824. Disponível em < Constituição24 >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1891. Disponível em < Constituição91 >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1937. Disponível em < Constituição37 >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1946. Disponível em < Constituição46 >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em < Constituição67 >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1969. Disponível em < Constituição67emc69 >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < Constituição >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em < L11689 >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em < L11690 >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em < Del3689Compilado >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 780.310 MG. 5ª Turma. Julgado em 14 de fevereiro de 2023. Relator Min. Ribeiro Dantas. Disponível em < GetInteiroTeorDoAcordao >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 121.215 DF. 6ª Turma. Julgado em: 01 de dezembro de 2009. Relator Min Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em < Revista Eletrônica >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 735.519 SP. 6ª Turma. Julgado em: 13 de março de 2022. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em < Julgamento Eletrônico >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 726.479 SP. 6ª Turma. Julgado em: 06 de maio de 2022. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em < stj-anula-acao-penal-protagonismo-juiza.pdf >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.305.986 RS. 6ª Turma. Julgado em: 05 de maio de 2012. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em < Revista Eletrônica >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 202.557 SP. 1ª Turma. Julgado em: 03 de agosto de 2021. Relator Min. Edson Fachin. Disponível em < paginador.jsp >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 105.538 GO. 1ª Turma. Julgado em: 10 de abril de 2012. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em < paginador.jsp >. Acesso em: 19/02/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 112.446 SP. 1ª Turma. Julgado em: 05 de maio de 2012. Relator Min. Rosa Weber. Disponível em < paginador.jsp >. Acesso em: 19/02/2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 60 de 19 de setembro de 2008. Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. Disponível em < resolucao_60_19092008_11102012174108.pdf >. Acesso em: 19/02/2026.

DUQUE, Felipe. A ordem de inquirição de testemunhas no Processo Penal: gera nulidade? Carreiras Jurídicas. Publicado em 29/01/2026. Disponível em < A ordem de inquirição de testemunhas no Processo Penal >. Acesso em: 19/02/2026.

FREITAS, Jayme Walmer de. O sistema cross examination na reforma processual. Revista da Esmese, Aracaju. Publicado em dezembro de 2009. Disponível em: < (Microsoft Word - Artigo Jur\355dico n\272.09 - O SISTEMA CROSS EXAMINATION NA REFORMA PROCESSUAL.doc) >. Acesso em: 19/02/2026.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima. Ed. 8ª. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES, Aury Júnior. Rosa, Alexandre Morais. Oliveira, Daniel Kessler. 15 Anos da Reforma Processual Penal de 2008 e a “lei que não pega”. Publicado em 03/10/2023. Consultor Jurídico. Disponível em < 15 Anos da reforma processual penal e a "lei que não pega" >. Acesso em: 19/02/2026.

MONTEIRO, Taina Alves. Os benefícios da adoção do Cross Examination. Publicado em: 24/09/2009. Consultor Jurídico. Disponível em < Cross Examination aperfeiçoa princípios do contraditório e ampla defesa >. Acesso em: 19/02/2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci. Ed. 19ª. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal: volume único / Guilherme de Souza Nucci. Ed. 6ª. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica / Paulo Rangel. Ed. 6ª. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.